



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 395/X/3.^a

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

INICIATIVA: Francisco Gonçalves

ASSUNTO: *Solicita à Assembleia da República que faça uma reflexão sobre a possibilidade de revisão do n.º 2 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, que “Revê o regime de segurança social dos trabalhadores independentes”, alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro.*

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário, Francisco Gonçalves, recentemente licenciado em Engenharia, vem solicitar à Assembleia da República que reflecta sobre a possibilidade de revisão do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, que “Revê o regime de segurança social aos trabalhadores independentes”, alterado pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, (por lapso, o peticionário refere-se ao n.º 2 do artigo 1.º deste último diploma) e que é do seguinte teor:

“2 —Os trabalhadores independentes, uma vez integrados no âmbito pessoal do regime, mantêm o seu enquadramento mesmo nos casos em que os rendimentos ilíquidos da actividade por conta própria passem a ser iguais ou inferiores ao valor referido na parte final da alínea a) do número anterior.”

3. Na sua exposição, o peticionário refere que, em 2001, quando tinha 21 anos, e devido ao facto de ter uma carreira paralela de músico, inscreveu-se na segurança social enquanto trabalhador independente mas no enquadramento obrigatório, não tendo sido informado, na altura e como refere, da opção pelo enquadramento facultativo, que se destina aos trabalhadores independentes com rendimentos anuais ilíquidos iguais ou inferiores ao valor de 6 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Segundo o próprio: *“Fiquei assim obrigado a pagar uma contribuição muito superior ao valor que tinha juntado, através dos concertos em que toquei, uma vez que mantive actividade aberta até 2003. (...) Reconheço que se me tivesse informado*



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

convenientemente na altura da minha primeira inscrição na Segurança Social teria evitado todo este encargo monetário (principalmente para um estudante), que me faz agora pensar se vale ou não a pena receber (o que me é devido) pelos concertos que toco e aos quais me dedico (se não estiver ao abrigo do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 240/96 (...).”

4. Ora, o enquadramento é **obrigatório** para os trabalhadores que obtenham da actividade por conta própria rendimentos anuais ilíquidos superiores ao valor de 6 vezes o IAS. Para aqueles que exerçam, pela primeira vez, actividade por conta própria o enquadramento não é obrigatório nos 12 primeiros meses de actividade. Para os que reiniciam uma actividade por conta própria, depois de ter cessado enquadramento anterior, ficam obrigatoriamente abrangidos por este regime, independentemente do valor dos rendimentos obtidos do exercício dessa actividade. Por outro lado, o enquadramento é **facultativo** para os trabalhadores independentes com rendimentos anuais ilíquidos iguais ou inferiores a 6 vezes € 397/86, valor do IAS para 2007 (Portaria n.º 106/2007, de 23 de Janeiro), **desde que requerido pelo interessado**.

5. Como se constata pela leitura do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, compreende-se a opção do legislador quanto ao regime de segurança social dos trabalhadores independentes:

“A experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, revelou algumas situações que, manifestamente, impõem a revisão do regime de segurança social dos trabalhadores independentes. A aplicação daquele regime deve estar ligada ao exercício efectivo de uma actividade profissional por conta própria que seja, em princípio, o sustentáculo económico do indivíduo que a exerce.

Existem, no entanto, situações frequentes em que a actividade origina remunerações de tão reduzida monta que não satisfazem aquele pressuposto. Constata-se, porém, que o enquadramento fiscal de tais situações veio arrastar o enquadramento obrigatório no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, o que determina que indivíduos sem significativa actividade profissional por conta própria sejam obrigados ao enquadramento naquele regime.

Reconhece-se, todavia, as dificuldades com que as instituições de segurança social se deparam no tratamento destas situações.

Com vista a obviar tal dificuldade opta-se, neste diploma, por estabelecer um limite mínimo para os rendimentos ilíquidos anuais a que se reportam os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abaixo do qual o enquadramento no regime de segurança social dos independentes deixa de se verificar, salvo requerimento do interessado.”

6. A matéria objecto da presente petição encontra-se actualmente enquadrada pelo já referido Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, com a redacção dada pelo Decretos-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 379/99, de 13 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

159/2001, de 18 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 119/2005, de 22 de Julho e ainda pela Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro.

7. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

Palácio de S. Bento, 10 de Dezembro de 2007.

A Assessora,

Susana Fazenda